

Monitória – Autos 7879/10.

Autor: Banco Bradesco S/A.

Ré/Embargante: Roosevelt Serviços Administrativos Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco Bradesco S/A, já qualificado nos autos, propôs **ação monitória** em face de **Roosevelt Serviços Administrativos Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que é credor da ré, de R\$ 14.200,00, representada por cheques prescritos, discriminados na inicial, decorrentes de operações de desconto, os quais se afiguram como documentos hábeis à monitória, pelo que pugnou pela procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, "a" e ss. do CPC, observadas as verbas de sucumbência.

Em embargos (fls. 33/38), a réu argüiu carência de ação por ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que não trouxe o contrato de operação de desconto. No mais, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a revisão dos encargos abusivos. Em conclusão, requereu extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 41/49, acompanhada de documentos (fls. 50/59), sobre os quais foi oportunizada manifestação à parte adversa (fls. 65), cujo pronunciamento ocorreu às fls. 67.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2. Com efeito, o art. 1.102, alínea “a”, do CPC, dispõe: “a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”.

No caso, os borderôs de desconto de cheques, assinado pelo devedor, acompanhado de demonstrativo do saldo devedor (fls. 11), além da movimentação na conta corrente respectiva, conforme extratos mensais (fls.13/21), mais fls. 50/59, ajusta-se ao dispositivo legal retro, não havendo de se cogitar em carência de ação por falta de documentos essenciais.

Sobre o tema, Antônio Carlos Marcato¹ esclarece: *"considerando as conseqüências que advêm do mandado monitório, mormente quando se convola em título executivo judicial em razão da inércia do réu, exige-se para sua emissão uma pretensão particularmente qualificada - daí a necessidade de apresentação, pelo autor, de prova documental escrita que, embora não tipifique um título executivo extrajudicial, autorize, apenas com lastro nela, uma 'cognição mais rápida dos fatos pertinentes à causa' e permita ao juiz, desde logo, a formação de um convencimento acerca da existência do crédito - muito embora pautado, convém dizer, em um grau de probabilidade de menor intensidade que aqueles ostentados pelos títulos executivos extrajudiciais"*

¹ MARCATO, Antônio Carlos. *O processo monitório brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 63.

Some-se a isso os posicionamentos jurisprudenciais em casos semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A. I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação". STJ - Resp 195972/MG - Rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - Órgão julg.: 4ª Turma - Data julg.: 03/05/2001).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO - PROVA ESCRITA - TÍTULO SEM FORÇA EXECUTIVA - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA - IRRELEVÂNCIA. O borderô de desconto de cheques é título líquido e certo, pois para se averiguar o valor pretendido, basta a realização de simples cálculo aritmético. Uma vez assinado pelo devedor e acompanhado do cheque que fora devolvido, constitui prova escrita hábil para instruir a ação monitória. Não existe norma legal que imponha ao autor da ação monitória a obrigação de apresentar planilha de cálculo do débito" (Apelação Cível nº 2.0000.00.494538-0/000 - TJMG, rel. Des. Mota e Silva, j. em 05/05/2005, p. em 01/06/2005).

Tem-se, portanto, que, no caso, foram juntados os documentos suficientes a provar a obrigação, bem como que permitiam a impugnação do inteiro teor do débito, conforme se extrai do demonstrativo do débito (fls. 11), bem como dos lançamentos efetivados em conta corrente. Não bastasse isso, além de não negada a obrigação, tampouco foi afirmado pela réu sua quitação, no todo ou em parte (CPC, art. 333, inc. II), o que milita em favor da autora.

3. A correção monetária, que visa tão-somente recompor o poder aquisitivo da moeda, desvalorizado pela inflação, deverá incidir desde o vencimento da obrigação (data da emissão), data em que passou a ser exigíveis, observando-se INPC/IBGE, que melhor recompõe essa perda.

4. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, *c/c* CTN, art. 161, § 1º)².

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **rejeito os embargos opostos** (CPC, art. 1.102, “c”, § 3º) e **julgo procedente** a ação monitória, condenando-se o embargante-réu ao pagamento do principal – R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais) –, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Com base no art. 21, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante-ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102, “c”, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de dezembro de 2010.

² "APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - (...) - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO DO TÍTULO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 2- A correção monetária deve incidir a partir da data da emissão do título e os juros moratórios devem observar o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo como marco inicial a citação do devedor, por ser com esta que se constitui a mora" (TJPR. 8ª Câm. Cível. Rel. Des. RAFAEL AUGUTO CASSETARI. Ac. 4079. j. 20.10.2004).